

TC 015.710/2011-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

**Responsável:** João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do município de Massaranduba (gestão 1996-2000), localizado no estado da Paraíba, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao município por força do Convênio 739/99 (Siafi 393473), celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 739/99 (Siafi 393473) foi celebrado em 31/12/1999, tendo por objeto a implantação de uma barragem de terra a ser construída no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, com capacidade de armazenamento de 3.022.715 m<sup>3</sup> de água.

3. Restou evidente, nos autos, que o objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473) visa a dar continuidade às obras do Convênio 349/97 (Siafi 340647), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, cuja vigência expirou em 31/1/1999, e que teria alocado recursos da ordem de R\$ 200.000,00 para dar início à construção do Açude Público Sindô Ribeiro, em Salgadão. Registra-se que o investimento total necessário para a conclusão da obra seria de R\$ 1.808.375,00. Portanto, verificou-se que, tanto o Convênio 349/97 (Siafi 340647), quanto o Convênio 739/99 (Siafi 393473) possuem metas parciais que contribuirão para a execução da obra em questão.

4. A justificativa para propositura do projeto foi apresentada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33) nos termos a seguir:

A construção do Açude Público Sindô Ribeiro, além de resolver o problema de abastecimento d'água da sede do município, propiciará às comunidades de suas proximidades, serem abastecidas na época da estiagem, sem que para isto a prefeitura utilize carros pipa, trazendo água de fontes distantes e servirá de base para implantação de projetos na área agrícola, com vistas ao abastecimento alimentar da população.

5. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 1, p. 38-58), sua vigência compreendia o período de 31/12/1999 (data de sua assinatura) até 30/6/2000, sendo o prazo previsto para execução do objeto até 30/4/2000, acrescidos de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final. Em virtude do atraso na liberação dos recursos, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada de ofício, até 31/12/2000 (peça 1, p. 68).

6. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 434.500,00, sendo R\$ 39.500,00 de contrapartida, e R\$ 395.000,00 de recursos federais, os quais foram totalmente repassados à Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, por meio da Ordem Bancária 2000OB001653, de 30/6/2000 (peça 1, p. 64).

7. O Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do município de Massaranduba, em 29/12/2000, encaminhou o Ofício 197/2000 (peça 1, p. 7-9), com a prestação de contas dos recursos recebidos para

execução do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), apresentando receitas no valor de R\$ 469.150,06, dos quais, R\$ 395.000,00 são recursos federais, R\$ 14.650,06 são rendimentos de aplicação financeira e R\$ 59.500,00 representam a contrapartida.

8. Consta da documentação enviada pelo Sr. João Ribeiro pagamentos efetuados à empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), totalizando R\$ 468.770,22, tendo sido apresentadas as notas fiscais comprobatórias dos pagamentos pelos serviços realizados (peça 1, p. 101-130).

9. No período de 14 a 16/5/2001, foi realizada vistoria técnica e físico-financeira, motivada pela apresentação da prestação de contas final, que resultou na elaboração de relatório de viagem (peça 1, p. 131-144), apresentando as seguintes conclusões:

Os serviços desta segunda etapa, que compreende a execução de parte do corpo da barragem e tomada d'água, já que a fundação foi realizada em março/98 com recursos do convênio 349/97-MMA/SRH, estão em conformidade com as especificações e plano de trabalho discriminado no projeto.

Após averiguações dos dados da prestação de contas, pela documentação encontrada na Prefeitura, foi constatada coerência entre as medições dos serviços executados e os desembolsos realizados. Estando incluídos os recursos liberados pelo concedente e os valores da contrapartida. O que, segundo os dados apresentados, indicam compatibilidade físico-financeira da obra.

Conclui-se, através dos levantamentos e observações possíveis de serem realizadas, que esta segunda etapa de execução da obra foi efetuada.

10. O Parecer Técnico MR 321/2002 (peça 1, p. 161-163), de 25/10/2002, afirmou que os serviços executados estão de conformidade com o projeto apresentado, tendo a obra atingido o seu objetivo. Assim, recomenda a aprovação da execução física do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473).

11. A prestação de contas foi analisada financeiramente, dando origem ao Parecer Financeiro CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI 370/2003 (peça 1, p. 171-173), de 10/11/2003, mediante o qual foi constatada a ausência de peças essenciais à prestação de contas, as quais foram solicitadas ao ex-Prefeito e ao Prefeito sucessor, respectivamente, por meio dos Ofícios 1579 (peça 1, p. 175-176) e 1580/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 183), ambos de 19/11/2003.

12. Em 15/12/2003, o Sr. João Ribeiro encaminhou o Ofício 1/2003 (peça 1, p. 191), apresentando a documentação complementar para análise da referida prestação de contas, à peça 1, p. 193-200.

13. O Tribunal de Contas da União/Secex – PB, por meio do Ofício 774/2003-TCU/Secex-PB (peça 1, p. 167), requisitou, em 22/10/2003, informações da situação do Convênio 739/99 (Siafi 393473). Reportando-se ao assunto, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI), pelo Ofício 792 (peça 1, p. 169), de 14/11/2003, participou acerca do Parecer Técnico MR 321/2002, bem como dos Ofícios 1579 e 1580/2003/CGCONV/MI.

14. Esta Corte de Contas, mediante o Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, requereu o reexame da prestação de contas do Convênio 739/99 (Siafi 393473), levando em consideração os elementos constantes do Relatório DELIC 74/99, de 25/10/1999 (peça 2, p. 117-136), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e do Parecer Técnico RR 263/2002, de 31/7/2002 (peça 2, p. 137-141), da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), os quais relataram a ocorrência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, já parcialmente executada com recursos do Convênio 349/97 — MMA/SRH (Siafi 340647).

15. Na ocasião, o TCU solicitou, ainda, a verificação de ocorrência de sobreposição dos serviços abrangidos pelo já citado Convênio 739/99 (Siafi 393473) com os serviços cobertos pelo

Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647), bem como a realização de um levantamento detalhado, com o fito de verificar a compatibilidade dos preços de mercado com os preços unitários de todos os itens do Contrato 1/98, celebrado entre o município de Massaranduba e a firma Cobrate, haja vista a constatação de que a empresa vencedora do procedimento licitatório, para a construção das obras do Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647), aplicou em alguns itens da planilha, preços acima da média de mercado, gerando um excesso no custo da obra no valor de R\$ 109.240,76.

16. Visando atender à solicitação do TCU, foi realizada vistoria técnica do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), no período de 28 a 29/4/2004, a qual resultou na elaboração de relatório de viagem (peça 1, p. 201 e peça 2, p. 1-6), onde ficou constatado que a barragem permanecia inconclusa e que a avaliação quanto à sobreposição de serviços entre o Convênio 739/99 (Siafi 393473) e o Convênio 349/97 (Siafi 340647) ficou prejudicada, face ao estágio em que a obra se encontrava.

17. Após diversos pedidos de prorrogação de prazo, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração (SE/MI), reportando-se ao Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, elaborou, em 20/5/2005, o Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196), onde informou que foi feito novo exame da prestação de contas, sugerindo uma retificação da recomendação contida no Parecer Técnico MR 321/2002 (peça 1, p. 161-163), de 25/10/2002, (ver item 15), e propondo a aprovação apenas parcial da prestação de contas sob referência, glosando o valor de R\$ 253.069,47.

18. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer Financeiro 257/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 22-29), de 7/6/2005, acatou a sugestão do Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) e aprovou parcialmente a prestação de contas quanto à execução física do objeto pactuado, glosando o valor de R\$ 253.069,47.

19. O ex-gestor, Sr. João Ribeiro, e o então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, foram notificados do posicionamento adotado no Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) e no Parecer Financeiro 257/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 22-29), por meio dos Ofícios 1050 (peça 3, p. 30-35) e 1051/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 40-45), de 8/6/2005, os quais solicitaram o recolhimento do valor glosado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, perfazendo o montante de R\$ 594.195,22, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

20. O Sr. João Ribeiro, mediante envio do Ofício S/N, de 27/6/2005 (peça 3, p. 38), enviou cópia de documentos já existente nos autos e informou que não seria efetuado o recolhimento, aos cofres da União, do valor de R\$ 594.195,22, requerendo nova inspeção *in loco*.

21. O Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho (gestão 2001-2004 e 2005-2008), após solicitação de prorrogação de prazo, por meio do Ofício GP 105/2005 (peça 3, p. 56-58), de 12/8/2005, informou “não existir qualquer documento, na Prefeitura Municipal de Massaranduba, que ateste a realização da obra, pagamentos efetuados ou emprego das verbas recebidas, inclusive no tocante a qualquer aplicação financeira”, assim, afirma que não foram deixados dados ou condições para realização da glosa dos recursos. E solicitou instauração de TCE contra o seu antecessor.

22. O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB (MPF/PB), com o objetivo de instruir os autos do Procedimento Administrativo 1.24.001.000149/2006-95, para apuração de irregularidades na execução do Convênio 349/1997 (Siafi 340647), firmado com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e ante a informação do TCU acerca da existência do Convênio 739/99 (Siafi 393473), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Massaranduba, tendo como objeto a implantação da mesma obra, solicitou, por meio do Ofício PRM-CG/PB 1119/2006 (peça 3, p. 62-65), de 19/10/2006, esclarecimentos detalhados pertinentes à sobreposição das obras, bem como do resultado da TCE e remessa do Parecer Técnico Conclusivo, cópias do procedimento licitatório, cronograma de repasses dos recursos e identificação da conta corrente do convênio.

23. O pleito foi atendido pela Coordenação-Geral de Convênios (CGCONV), do Ministério da

Integração Nacional, por intermédio do Ofício 2017/2006/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 66), de 7/11/2006, que teceu comentários acerca do Parecer JG 17/05/SIH, no qual foi demonstrada a ocorrência de sobreposição das obras com relação aos serviços de fundação da barragem e proposta a aprovação parcial da prestação de contas e a glosa técnica no valor de R\$ 253.069,47.

24. Com vista a subsidiar a análise financeira da prestação de contas final do Convênio 739/1999 (Siafi 393473), esta Corte de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo na Paraíba, encaminhou o Ofício 1033/2007-TCU/SECEX-PB (peça 3, p. 102), de 12/11/2007, com cópia do Acórdão 1991/2007-TCU-Plenário (peça 3, p. 111), proferido após a apreciação do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 1381/2006-TCU-Plenário, sessão de 9/8/2006, proferido no Processo de TCE, em virtude da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 349/1997 (Siafi 340647), sob a responsabilidade do ex-Prefeito João Ribeiro.

25. Posteriormente, verificou-se que a solicitação dos recursos glosados foi realizada sem ser calculada a proporcionalidade entre os recursos federais e a contrapartida pactuada, pois o Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) não especificou se estava computada a referida contrapartida. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, após a reanálise dos autos, sugeriu a aprovação de R\$ 164.936,84, e glosa no valor de R\$ 244.713,22, entendimento exposto na Nota Técnica - NT JG 05/08, de 4/4/2008 (peça 3, p. 116-119).

26. A CGCONV analisou financeiramente a prestação de contas (Informação Financeira 184/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 29/4/2008, peça 3, p. 120-125), o que resultou em notificação dos Responsáveis, solicitando apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Termo de Homologação e Adjudicação das licitações realizadas, bem como o recolhimento dos recursos glosados pela Área Técnica no valor de R\$ 244.713,22.

27. O ex-Prefeito foi notificado por meio do Ofício 701 e 702/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 28/4/2008 (peça 3, p. 126-133), enquanto o prefeito sucessor recebeu a notificação oriunda do Ofício 703/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, da mesma data (peça 3, p. 146-153).

28. Como as correspondências expedidas para o Sr. João Ribeiro retornaram com a informação de “não procurado”, foi expedida outra notificação, conforme Ofício 927/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 4/6/2008 (peça 3, p. 162-169), com o mesmo objetivo. Diante da não comprovação de que o responsável recebeu as notificações, foi necessário notificá-lo por Edital, publicado no Diário Oficial da União, de 30/6/2008, seção 3 (peça 3, p. 178).

29. Exauridas todas as providências administrativas, sem êxito para regularizar a situação do Convênio 739/99 (Siafi 393473), em 8/8/2008, foi emitido o Parecer Financeiro 468/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 182-195), que aprovou parcialmente a prestação de contas final do referido ajuste, no valor de R\$ 181.430,53, sendo R\$ 150.286,79 da União, R\$ 14.650,06 de rendimentos e R\$ 16.493,68 de contrapartida municipal. Esse parecer não aprovou e autorizou a instauração da tomada de contas especial no valor de R\$ 244.713,21, conforme demonstrativo de débito à peça 3, p. 200-203.

30. A TCE foi encaminhada a esta Corte de Contas, via Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, sendo autuada em 6/6/2011.

31. O responsável foi citado por meio do Ofício 440/2013-TCU/SECEX-PB (peça 9, p. 1-5), de 2/5/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 538.692,08, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 2/5/2013. A empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90) foi citada solidariamente ao Prefeito, mediante encaminhamento do Ofício 441/2013-TCU/SECEX-PB (peça 10, p. 1-5), na mesma data.

32. Os envelopes contendo os Ofícios 440 e 441/2013-TCU/SECEX-PB, endereçados ao Sr.

João Ribeiro e à empresa Cobrate - Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, retornaram com a informação de “ausente” (peças 12 e 11). Em face disso, foi realizada nova tentativa de citar os mencionados responsáveis, utilizando-se os mesmos endereços, mediante o encaminhamento dos Ofícios 764 (peça 17) e 766/2013-TCU/SECEX-PB (peça 19), de 5/7/2013, endereçados, respectivamente, ao Sr. João Ribeiro e à empresa Cobrate.

33. Além disso, em consulta às bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o Sr. João Ribeiro (peça 13), para o qual foi enviado o Ofício 765/2013-TCU/SECEX-PB (peça 18, p. 1-4).

34. Como nessas bases de dados não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável (peça 14), sendo possível, entretanto, a identificação do seu sócio-administrador, Sr. Aluisio Lúcio Alves Rego (CPF 347.610.805-82), com o correspondente endereço (peça 15), foi encaminhado o Ofício 767/2013-TCU/SECEX-PB (peça 20), de 5/7/2013, com cópia do expediente citatório da empresa e fixando-lhe prazo para comparecer aos autos.

35. O envelope contendo o Ofício 766/2013-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa Cobrate Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, não logrou êxito na entrega via servidor, conforme relatório constante à peça 21, no qual foi informado, pelo Sr. Diego Ernesto Rosa (atual morador onde funcionava a mencionada empresa), que a empresa Cobrate não funciona naquele endereço há mais de dez anos, inclusive, na tentativa de entregar via Correios, para o mesmo endereço, por intermédio do Ofício 441/2013-TCU/SECEX-PB (peça 10; AR à peça 11), o envelope retornou pelo motivo de “ausente”.

36. O sócio-administrador da empresa Cobrate Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia, Sr. Aluisio Lúcio Alves Rego, recebeu a comunicação objeto do Ofício 767/2013-TCU/SECEX-PB (peça 27), mas não compareceu aos autos no prazo estimado.

37. Como não se logrou êxito em localizar a empresa Cobrate, para fins de apresentar suas alegações de defesa para as irregularidades apontadas na execução do Convênio 739/99 (Siafi 393473), foi promovida sua citação por meio do edital 0026/2013-TCU/SECEX-PB, de 27/9/2013 (peça 29), publicado no Diário Oficial da União – DOU, nº 192, seção 3, de 3/10/2013 (peça 30, p. 1), nos termos do art. 22, III da Lei 8.443/92.

38. O Sr. João Ribeiro, regularmente citado e ciente da citação objeto do Ofício 765/2013-TCU/SECEX-PB, conforme Aviso de Recebimento à peça 23, não compareceu aos autos. Regularmente citada, por ofício e edital, a empresa Cobrate - Cia. Brasileira de Terraplanagem e Engenharia também não se manifestou. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**

39. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pela existência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), devendo ser glosado o valor de R\$ 244.713,22, equivalente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado.

40. Esta Corte de Contas, por várias vezes e vários modos, tentou notificar o Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, e a empresa Cobrate, executora da obra, para apresentarem alegações de defesa para a irregularidade aqui tratada. Contudo, os responsáveis deixaram escorrer o prazo sem se manifestarem.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que

a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Contudo, não existem nos autos elementos probatórios da efetiva utilização dos recursos transferidos para consecução do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473).

42. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. João Ribeiro deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, considera-se que a sua conduta, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”.

44. Com relação à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

45. Assim, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas do ex-Prefeito. Impõe-se, ainda, a imputação do débito, correspondente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado, equivalente a R\$ 244.713,22, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

## CONCLUSÃO

46. Nos autos, restou comprovada a existência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), devendo ser glosado o valor de R\$ 244.713,22, equivalente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado.

47. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou definir a responsabilidade solidária do Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e da empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

48. Desse modo, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, Sr. João Ribeiro, condenando-o, em solidariedade com a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, pelo débito decorrente do superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, no município de Massaranduba/PB, equivalente ao valor original de R\$ 244.713,22, aplicando-lhes a multa, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 pelo débito em questão.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

49.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei

8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91);

49.2. condenar o Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91), solidariamente com a empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

**Quantificação do débito:**

Nº Cheques	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
906607, 906608 e 906609	29/11/2000	49.034,10
906605	22/11/2000	184.619,96
906603	23/10/2000	11.059,16
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 244.713,22</b>

49.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91) e à empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (CNPJ 14.737.522/0006-90), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

49.5. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PB, 2ª DT, em 8/11/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1